



GOVERNO MUNICIPAL DE
ORÓS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS
FLS: <u>417</u>
CPL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.02.15.01.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS TRIBUNAIS DE 2ª INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES – TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS DE INTERESSE DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE OROS/CE.

RECORRENTE: RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ N. 31.572.470/0001-53.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ N. 31.572.470/0001-53, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei n 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega: Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, requer:

Diante do exposto, a Recorrente requer a esta Douta Comissão de Licitações a reforma da Decisão que a inabilitou neste certame e, por conseguinte, que o Escritório RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA seja declarado HABILITADO nesta Licitação.

III – DA ANALISES



GOVERNO MUNICIPAL DE

ORÓS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS FLS: <u>418</u> CPL

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido



contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

A inabilitação da empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ N. 31.572.470/0001-53, se deu por conta, descumpriu o item 4.2.5.1-Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante ou órgão competente, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (inclusive termos de abertura e encerramento), na forma da Lei, reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado, pois apresentou o balanço sem o registro no órgão competente.

Oras! É uma tarefa única, de cada uma das empresas proponentes, apresentar a documentação solicitada no Edital, por completo, e a Requerente quase o fez, deixando de apresentar seu balanço registrado acima citado o que a levou a ser inabilitada no certame por descumprimento das regras editalícias.

Portanto, descumpriu a proponente com o que solicitado no edital, e a legislação que pertinente é cristalina ao afirmar em seu artigo 41 da lei de licitação, lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, sendo inarredável à Administração o dever de cumpri-la, litteris:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A respeito da matéria, ainda se tem por bom alvitre mencionar que não se pode confundir as formas de fazer provas da documentação exigida, pois, o Edital não tem esta premissa, se em sua redação solicita separadamente cada um dos documentos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS FLS: <u>470</u> CPL

assim o deva ser perseguida o seu cumprimento, caso contrário, não teria razão de ser.

No que tange a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, a recorrente apresentou o balanço sem o devido registro no órgão competente (OAB). Nesse contexto, o artigo 31, Inciso I da Lei n. 8.666/93 e o item 4.2.5.1 do Edital exigem expressamente para fins de habilitação jurídica, a apresentação balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, apresentados na forma da Lei, sublinhe-se já exigíveis e apresentados na forma da lei. Confira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

4.2.5- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.2.5.1-Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, **devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante ou órgão competente**, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (inclusive termos de abertura e encerramento), **na forma da Lei**, reservando-se à Comissão o direito de exigir



GOVERNO MUNICIPAL DE

ORÓS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS
FLS: <u>42</u>
CPL

a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado. (grifo nosso).

Então, para fins do art. 31,1 da Lei n-. 8.666/93 o que seria na forma da lei?

No caso dos serviços advocatícios, o artigo 54, inciso V, da Lei Federal nº 8.906/1994 confere ao CONSELHO FEDERAL da OAB o poder normativo para editar normas relativas à constituição e funcionamento das sociedades de advogados. Denote-se:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal: V - Editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de ética e disciplina, e os provimentos que julgar necessários: (...).

O artigo 9º do Provimento nº 112/2006 do CONSELHO FEDERAL DA OAB trata dos documentos e livros contábeis, que obrigam a sua adoção pelas sociedades de advogados, prescrevendo claramente que, só terão eficácia perante terceiros se forem registrados na OAB. Atente-se:

Art. 9º. Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Esse é o entendimento que a própria UNIÃO FEDERAL vem adotando, como se pode ver em orientação no seu sítio eletrônico de compras "Comprasnet" acerca do registro de balanço patrimonial. Leia-se:

Qual o procedimento da empresa com a natureza de sociedade limitada?

Resposta: Registrar o Balanço Patrimonial na Junta comercial ou órgão equivalente, para apresentação posterior ao SICAF. No caso de



GOVERNO MUNICIPAL DE

ORÓS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS FLS: <u>472</u> CPL

empresa prestadora de serviços, tendo registrado seu contrato Social em cartório competente, deverá fazer o registro do balanço no mesmo cartório. **As empresas prestadoras de serviços jurídicos deverão registrar o Balanço Patrimonial na OAB local** (grifa-se).

Assim sendo, é indubitável que as sociedades de advogados são obrigadas a adotar os documentos contábeis e balanço patrimonial, devendo registrá-los na Seccional da OAB em que tenham sede para que os referidos documentos tenham eficácia perante terceiros.

Isto é, se a sociedade de advogados não registrar seus documentos contábeis na OAB, não têm validade perante terceiros, o que equivale ao balanço patrimonial provisório, o que é vedado expressamente pelo art. 31. inciso I. da Lei Federal n. 8.666/1993.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Diante das circunstâncias, o município não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos em desacordo com o edital. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo.

Pelas razões expostas, a Comissão de Licitação mantém a decisão de inabilitação da empresa Recorrente, tudo conforme ata de julgamento.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das



outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

Por estes termos e fundamentamos, esta CPL entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ N. 31.572.470/0001-53, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de **INABILITAÇÃO** para a **TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.02.15.01..**

IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ N. 31.572.470/0001-53, para **NEGAR-LHE** PROVIMENTO, do recurso, referente a **TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.02.15.01.**

Orós – CE, 08 de abril de 2021.


JOSÉ KLÉRISTON MEDEIROS MONTE JUNIOR
Presidente da CPL



GOVERNO MUNICIPAL DE

ORÓS

FRANCISCO ALCY DE AQUINO JUNIOR

Membro da CPL

EMMANUEL TEIXEIRA PINHEIRO

Membro da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS
FLS: <u>42</u>
CPL



GOVERNO MUNICIPAL DE
ORÓS

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ORÓS
FLS: <u>425</u>
CPL

TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.02.15.01.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS TRIBUNAIS DE 2ª INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES – TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS DE INTERESSE DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE OROS/CE.

Julgamento de Recursos Administrativos

Ratificamos os posicionamentos da Comissão de Licitação do Município de Orós-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.02.15.01**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Orós - CE, 08 de abril de 2021.


JOSÉ ADAILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordenador de Despesas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE


MARCELO BATISTA DE LIMA
Ordenador de Despesas
SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRACAO



GOVERNO MUNICIPAL DE

ORÓS

PREFEITURA MUNICIPAL DE OROS
FLS: <u>276</u>
CPL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.02.15.01.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS TRIBUNAIS DE 2ª INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES – TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS DE INTERESSE DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE OROS/CE.

RECORRENTE: LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 10.542.993/0001-98.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 10.542.993/0001-98, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei n 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega: Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, requer:

Da leitura da ata da sessão de recebimentos dos envelopes de habilitação e propostas de preços e abertura dos primeiros infere-se que a sociedade recorrente foi declarada inabilitada por supostamente ter apresentado atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto do certame, além de não ter apresentado comprovações de seu pessoal técnico, não atendendo, segundo entendimento da comissão, aos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.3 do edital. Pede a sua habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS FLS: _____ CPL
--

III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. A habilitação no procedimento



GOVERNO MUNICIPAL DE

ORÓS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS FLS: <u>2178</u> CPL
--

licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

A inabilitação da empresa LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 10.542.993/0001-98, se deu por conta, descumpriu o item 4.2.4.1- Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma do emitente reconhecida em cartório, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no anexo I deste edital, o(s) atestado(s) apresentado não foram compatíveis com o objeto da licitação e as especificações do ANEXO I, conforme exigência do edital, e a empresa não apresentou o item: 4.2.4.3-Registro ou Inscrição de um profissional, na entidade profissional competente — Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sendo esse Profissional com experiência comprovada na área de Direito Administrativo, através de: 4.2.4.3.1- Apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado comprovando a experiência para execução do objeto na área de Administração Pública; a empresa não apresentou a comprovações do pessoal técnico (comprovação da realizações dos serviços técnicos), exigido no edital.

Conforme o referido Edital, cabia às licitantes a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no anexo I deste edital nos seguintes moldes, dentre os critérios de habilitação:

ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS
FLS: <u>472</u>
CPL

- Acompanhamento de Processos em Cortes de Contas (Tribunal de Contas do Estado – TCE e Tribunal de Contas da União – TCU), incluindo Consultas, apresentação de Justificativas, Recursos de Revisão e demais procedimentos legais para o pleno resguardo e interesse da Municipalidade.

– Elaboração de Relatórios Mensais sobre as sessões dos tribunais de contas dos órgãos Estaduais e Federais – a fim de municiar o Município Contratante com as informações de evolução jurisprudencial das referidas Cortes de Contas.

– Acompanhamento de Precatórios, em início ou andamento, abrangendo desde a negociação até o cumprimento do cronograma de pagamentos.

– Acompanhamento de Processos da 2 Instância e Tribunais Superiores - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Tribunal Regional Federal da 5 Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, incluindo consultas, peticionamento, Recursos e demais procedimentos legais para o pleno resguardado e interesse da dessa Secretaria.

Não obstante, a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica compreendendo expressamente as atividades de assessoria jurídica, não esboçando nenhum vínculo de realização quanto ao objeto e as contidas no anexo I, ou seja, incompatível com às exigências do Edital, por não ter demonstrado experiência em EXECUÇÃO dos serviços objeto da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS
FLS: <u>430</u>
CPL

A exigência de experiência em execução dos serviços contida no edital justifica-se dado o interesse deste município em contratar uma empresa, pelo menor preço global, que deverá se responsabilizar pelos serviços conforme termo (anexo I) isto é, pela responsabilidade técnica, trâmites burocráticos e administrativos, e por todas as demais responsabilidades ligadas intrinsecamente à execução objeto dessa licitação.

Nesse aspecto, a corrente não comprova experiência na execução desses importantes serviços jurídicos, conforme atestado(s) apresentado.

Portanto, descumpriu a proponente com o que solicitado no edital, e a legislação que pertinente é cristalina ao afirmar em seu artigo 41 da lei de licitação, lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, sendo inarredável à Administração o dever de cumpri-la, litteris:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A respeito da matéria, ainda se tem por bom alvitre mencionar que não se pode confundir as formas de fazer provas da documentação exigida, pois, o Edital não tem esta premissa, se em sua redação solicita separadamente cada um dos documentos, assim o deva ser perseguida o seu cumprimento, caso contrário, não teria razão de ser.

Isso ocorre tendo que vista o disposto no art. 30, inc. II da 8666, que de um modo amplo descreve as características que as empresas licitantes devem comprovar, a fim de demonstrar sua aptidão para o desempenho do objeto contratado, englobando a demonstração da capacidade operacional e profissional:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades



GOVERNO MUNICIPAL DE

ORÓS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS
FLS: <u>532</u>
CPL

e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Continuando a empresa recorrente **não** apresentou o item: 4.2.4.3-Registro ou Inscrição de um profissional, na entidade profissional competente — Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sendo esse Profissional com experiência comprovada na área de Direito Administrativo, através de: 4.2.4.3.1- Apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado comprovando a experiência para execução do objeto na área de Administração Pública; a empresa não apresentou a comprovações do pessoal técnico (comprovação da realizações dos serviços técnicos), ou seja nenhum atestado da capacidade técnica.

Elucidando ainda mais a questão, o Acórdão do Plenário do TCU n. 1.332/2006, não só reconhece a legalidade da exigência do atestado de capacidade técnico operacional, como didaticamente diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-



GOVERNO MUNICIPAL DE

ORÓS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS FLS: <u>432</u> CPL

profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço a ser licitado

Para melhor ilustrar o afirmado, segue Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

"(...) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Conforme asseverado pela recorrente em seu recurso, a qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "**domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado**". Logo, o conteúdo do(s) atestados/certidões/documentos de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Deste modo, a declaração de docência afasta qualquer comprovação de habilidade prática para execução do objeto da licitação. Assim, comprovação de exercício da atividade de Procurador da Fazenda Nacional, é inservível para comprovar qualificação técnica e prática de atuação em direito público, no objeto desta licitação e conforme exigências do anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS FLS: <u>433</u> CPL

Diante das circunstâncias, o município não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos em desacordo com o edital. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo.

Pelas razões expostas, a Comissão de Licitação mantém a decisão de inabilitação da empresa Recorrente, tudo conforme ata de julgamento.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

Por estes termos e fundamentamos, esta CPL entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela **LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ Nº 10.542.993/0001-98, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de **INABILITAÇÃO** para a **TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.02.15.01..**

IV – DA DECISÃO



GOVERNO MUNICIPAL DE

ORÓS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS
FLS: <u>437</u>
CPL

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N° 10.542.993/0001-98, para **NEGAR-LHE** PROVIMENTO, do recurso, referente a **TOMADA DE PREÇO N° 2021.02.15.01.**

Orós – CE, 08 de abril de 2021.

JOSÉ KLÉRISTON MEDEIROS MONTE JUNIOR

Presidente da CPL

FRANCISCO ALCY DE AQUINO JUNIOR

Membro da CPL

EMMANUEL TEIXEIRA PINHEIRO

Membro da CPL



GOVERNO MUNICIPAL DE
ORÓS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS
FLS: <u>435</u>
CPL

TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.02.15.01.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS TRIBUNAIS DE 2ª INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES – TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARÁ, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS DE INTERESSE DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE.

Julgamento de Recursos Administrativos

Ratificamos os posicionamentos da Comissão de Licitação do Município de Orós-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.02.15.01**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Orós - CE, 08 de abril de 2021.


JOSÉ ADAILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordenador de Despesas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE


MARCELO BATISTA DE LIMA
Ordenador de Despesas
SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OROS
FLS: <u>436</u>
CPL

TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.02.15.01.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS TRIBUNAIS DE 2ª INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES – TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS DE INTERESSE DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE OROS/CE.

RECORRENTE: NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 27.047.944/0001-70.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 27.047.944/0001-70, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea “a” da Lei n 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega: Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, requer:

1. Seja acolhida as razões do recurso no sentido de habilitar a empresa ora recorrente, NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, tendo em vista que foi apresentado documento equivalente que comprovasse a inscrição municipal (Item 4.2.2.3, alínea “b”) e não foi exigido para as demais empresas a necessidade de registro do balanço na Junta Comercial ou outro órgão competente (Item 4.2.5.1);



2. Seja reconhecida a ilegalidade do item 4.2.5.1 por exigir o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial ou em órgão competente por ausência de previsão legal, o que resulta no formalismo exacerbado; e, por fim,
3. Sejam anulados todos os atos decorrentes do edital da Tomada de Preços nº 2021.02.15.01, para que haja sua retificação, atendendo ao princípio da legalidade, com a consequente prática de todos os atos necessários para uma contratação nos termos da lei, sob pena de nulidade do presente certame.

III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua



GOVERNO MUNICIPAL DE

ORÓS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS
FLS: <u>238</u>
CPL

elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

A inabilitação da empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ N° 27.047.944/0001-70, se deu por conta, da não apresentação do item: 4.2.2.3-Prova de inscrição na: b) Inscrição Municipal, ou documento equivalente, e descumpriu o item 4.2.5.1-Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante ou órgão competente, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (inclusive termos de abertura e encerramento), na forma da Lei, reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado, pois apresentou o balanço sem o registro no órgão competente.

Oras! É uma tarefa única, de cada uma das empresas proponentes, apresentar a documentação solicitada no Edital, por completo, e a Requerente quase o fez, deixando de apresentar/descumprir os itens acima citado o que a levou a ser inabilitada no certame por descumprimento das regras editalícias.



GOVERNO MUNICIPAL DE

ORÓS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS
FLS: <u>439</u>
CPL

Portanto, descumpriu a proponente com o que solicitado no edital, e a legislação que pertinente é cristalina ao afirmar em seu artigo 41 da lei de licitação, lei n° 8.666/93 de 21 de junho de 1993, sendo inarredável à Administração o dever de cumpri-la, litteris:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A respeito da matéria, ainda se tem por bom alvitre mencionar que não se pode confundir as formas de fazer provas da documentação exigida, pois, o Edital não tem esta premissa, se em sua redação solicita separadamente cada um dos documentos, assim o deva ser perseguida o seu cumprimento, caso contrário, não teria razão de ser.

Ou seja, o alvará de funcionamento apresentado, não substitui o prova de inscrição Municipal, conforme solicitado no item do edital.

Para exemplificar e dar maior clareza a afirmativa, exemplificamos que a qualquer cidadão é possível e permissível dirigir-se às Secretarias de Fazenda, estadual ou municipal e requerer uma certidão negativa de débitos, e/ou algum alvará(s), mesmo NÃO SENDO INSCRITO naquelas repartições, não possuindo cadastro, certidão (se nada deve, e alvará para algo específico) será de pronto expedida, no entretanto, NÃO está devidamente cadastrado, daí por se exigir o comprovante de cadastramento nestas.

De outro lado se tem a Lei de Licitações (lei federal 8.666/93) em seu artigo 43, § 3°, o impedimento legal de se incluir qualquer documento a posteriori no processo, litteris:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS FLS: <u>440</u> CPL

Portanto inaceitável que se junte qualquer prova posteriormente, visto estar-se-ia ferindo de morte e frontalmente o que a legislação pertinente.

A prova de inscrição municipal, tem o condão de demonstrar se o licitante está devidamente inscrito, ativo e regular nos cadastros públicos pertinentes e quites com suas obrigações fiscais, porque não parece condizente com o princípio da igualdade permitir que empresas que sonem suas obrigações fiscais e tributárias concorram no certame igualmente com aqueles que oneram com o pagamento das mesmas.

Ou seja, 4.2.2.3- Prova de inscrição na: b) Inscrição Municipal, ou documento equivalente comprova a inscrição e a situação cadastral da empresa perante ao município e ou órgão, inclusive informando se o contribuinte está ATIVO ou INATIVO, ou seja, a prova de sua regularidade.

Desta feita, não há de se falar em rigorismo exacerbado, quando tal documento faz prova da situação atualizada da licitante em relação as suas obrigações jurídicas, tributárias e fiscais.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

No que tange a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, a recorrente apresentou o balanço sem o devido registro no órgão competente (OAB). Nesse contexto, o artigo 31, Inciso I da Lei n. 8.666/93 e o item 4.2.5.1 do Edital exigem expressamente para fins de habilitação jurídica, a apresentação balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, apresentados na forma da Lei, sublinhe-se já exigíveis e apresentados na forma da lei. Confira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS FLS: _____ CPL
--

substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

4.2.5- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.2.5.1-Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, **devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante ou órgão competente**, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (inclusive termos de abertura e encerramento), **na forma da Lei**, reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado. (grifo nosso).

Então, para fins do art. 31,1 da Lei n-. 8.666/93 o que seria na forma da lei?

No caso dos serviços advocatícios, o artigo 54, inciso V, da Lei Federal nº 8.906/1994 confere ao CONSELHO FEDERAL da OAB o poder normativo para editar normas relativas à constituição e funcionamento das sociedades de advogados. Denote-se:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal: V - Editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de ética e disciplina, e os provimentos que julgar necessários: (...).

O artigo 9º do Provimento nº 112/2006 do CONSELHO FEDERAL DA OAB trata dos documentos e livros contábeis, que obrigam a sua adoção pelas sociedades de



advogados, prescrevendo claramente que, só terão eficácia perante terceiros se forem registrados na OAB. Atente-se:

Art. 9º. Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Esse é o entendimento que a própria UNIÃO FEDERAL vem adotando, como se pode ver em orientação no seu sítio eletrônico de compras "Comprasnet" acerca do registro de balanço patrimonial. Leia-se:

Qual o procedimento da empresa com a natureza de sociedade limitada?

Resposta: Registrar o Balanço Patrimonial na Junta comercial ou órgão equivalente, para apresentação posterior ao SICAF. No caso de empresa prestadora de serviços, tendo registrado seu contrato Social em cartório competente, deverá fazer o registro do balanço no mesmo cartório. **As empresas prestadoras de serviços jurídicos deverão registrar o Balanço Patrimonial na OAB local (grifa-se).**

Assim sendo, é indubitável que as sociedades de advogados são obrigadas a adotar os documentos contábeis e balanço patrimonial, devendo registrá-los na Seccional da OAB em que tenham sede para que os referidos documentos tenham eficácia perante terceiros.

Isto é, se a sociedade de advogados não registrar seus documentos contábeis na OAB, não têm validade perante terceiros, o que equivale ao balanço patrimonial provisório, o que é vedado expressamente pelo art. 31. inciso I. da Lei Federal n. 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS FLS: <u>493</u> CPL

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Diante das circunstâncias, o município não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos em desacordo com o edital. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo.

Pelas razões expostas, a Comissão de Licitação mantém a decisão de inabilitação da empresa Recorrente, tudo conforme ata de julgamento.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

Por estes termos e fundamentamos, esta CPL entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE



GOVERNO MUNICIPAL DE

ORÓS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS
FLS: <u>444</u>
CPL

ADVOCACIA, CNPJ N° 27.047.944/0001-70, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de INABILITAÇÃO para a **TOMADA DE PREÇO N° 2021.02.15.01.**

IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ N° 27.047.944/0001-70, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, do recurso, referente a **TOMADA DE PREÇO N° 2021.02.15.01.**

Orós – CE, 08 de abril de 2021.

JOSÉ KLÉRISTON MEDEIROS MONTE JUNIOR

Presidente da CPL

FRANCISCO ALCY DE AQUINO JUNIOR

Membro da CPL

EMMANUEL TEIXEIRA PINHEIRO

Membro da CPL



GOVERNO MUNICIPAL DE

ORÓS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS FLS: <u>713</u> CPL

TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.02.15.01.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS TRIBUNAIS DE 2ª INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES – TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARÁ, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS DE INTERESSE DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE.

Julgamento de Recursos Administrativos

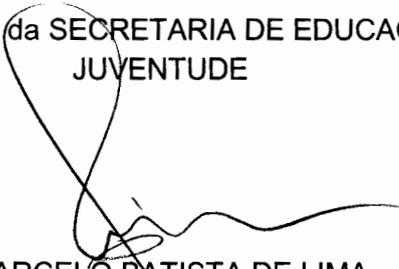
Ratificamos os posicionamentos da Comissão de Licitação do Município de Orós-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.02.15.01**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Orós - CE, 08 de abril de 2021.


JOSÉ ADAILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordenador de Despesas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE


MARCELO BATISTA DE LIMA
Ordenador de Despesas
SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA DO RECURSO - RAMON CALDAS

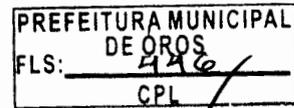
Licitação Orós <oroslicita@hotmail.com>

Seg, 12/04/2021 11:48

Para: Ramon Caldas Advocacia <ramon@ramoncaldas.com.br>

📎 1 anexos (591 KB)

RESPOSTA DO RECURSO - RAMON CALDAS.pdf;



A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the lower right quadrant of the page.

resposta recurso

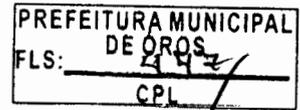
Licitação Orós <oroslicita@hotmail.com>

Seg. 12/04/2021 11:46

Para: José Nery Fernandes <jnfo_nm@yahoo.com.br>

📎 1 anexos (699 KB)

RESPOSTA DO RECURSO - NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL.pdf;



A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a flourish or a signature, located in the lower right quadrant of the page.

A smaller handwritten signature or mark, possibly initials, located at the bottom right of the page.

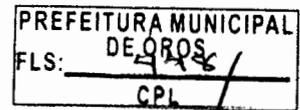
RE: At Alisson - Resultado habilitação

Licitação Orós <oroslicita@hotmail.com>

Seg, 12/04/2021 11:36

Para: contato@lealadvogadosassociados.com.br <contato@lealadvogadosassociados.com.br> 1 anexos (660 KB)

RESPOSTA DO RECURSO - LEAL & LEAL ADVOGADOS.pdf;



segue em anexo resposta do recurso

De: contato@lealadvogadosassociados.com.br <contato@lealadvogadosassociados.com.br>**Enviado:** domingo, 4 de abril de 2021 23:15**Para:** Licitação Orós <oroslicita@hotmail.com>**Assunto:** Re: At Alisson - Resultado habilitação

Prezados,

Em anexo recurso contra decisão de inabilitação da sociedade Leal&Leal Advogados Associados. Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento e, se possível, nos remeter o resultado do julgamento por este mesmo correio eletrônico.

Cordialmente,

Leonardo Leal

LEAL | **Leal&Leal Advogados Associados**
LEAL | Contato: (85) 988443344
| Celular: (85) 987206978
| Fixo: (85) 30320124
| site: www.lealadvogadosassociados.com.br



Em 30/03/2021 12:15, Licitação Orós escreveu:

De: contato@lealadvogadosassociados.com.br <contato@lealadvogadosassociados.com.br>**Enviado:** terça-feira, 30 de março de 2021 12:56**Para:** oroslicita@hotmail.com <oroslicita@hotmail.com>**Assunto:** At Alisson - Resultado habilitação

Bom dia Alisson,

Conforme contato telefonico por gentileza enviar a ata de julgamento da tomada de preço 2021.02.15.01. Segue publicação em anexo para ajudar na identificação.

Desde ja agradecemos pela atencao.

Myrela Leal

 created with **Leal&Leal Advogados Associados**
MySignature.io | Contato: (85) 988443344
| Celular: (85) 987206978
| Fixo: (85) 30310124
| site: www.lealadvogadosassociados.com.br

